

Art. 26. ...

"Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio SIGVIG, ficando a exportação sujeita aos mesmos procedimentos de fiscalização descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 25, bem como à autuação por infração cometida e à determinação do retorno da carga já embarcada nos casos em que a reinspeção seja requerida." (NR)

Art. 27. ...

"Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o prazo máximo para apresentação da nota de embarque (bill of lading - BL) de que trata o inciso I, do caput deste artigo, será de 10 (dez) dias subsequentes, contados a partir da data do efetivo embarque da mercadoria, ficando o exportador sujeito ao registro de ocorrência e penalidades, caso identificadas não conformidades ou o prazo não seja cumprido." (NR)

Art. 49.

"§ 3º O retorno da mercadoria não exportada ou sua transferência para outro estabelecimento registrado no SIF ou para fins de despacho de exportação por outro porto, aeroporto, posto de fronteira ou aduana especial somente será autorizado mediante emissão do correspondente CSN pelo SVA ou UVAGRO.

"§ 4º Poderá ainda ser realizado o trânsito aduaneiro para fins de exportação da mercadoria por outro SVA ou UVAGRO, devendo para tanto ser requerida a emissão da correspondente Autorização para Declaração de Trânsito Aduaneiro - ADTA pelo SVA ou UVAGRO de despacho." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE ABRIL DE 2016

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea c, inciso II do art. 13 do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista a deliberação da 2ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de 2016, realizada em 18 de fevereiro de 2016, e o que consta dos autos do Processo nº 21000.000063/2009-82, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, Projeto de Instrução Normativa Conjunta, que modifica a Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21/12/2015, a qual regulamenta o uso de brometo de metila no Brasil exclusivamente em tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação, na forma do Anexo II da presente Portaria.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa Conjunta de que trata o caput estará disponível no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no endereço <http://www.agricultura.gov.br/legislacao/consultas-publicas>.

Art. 2º As sugestões, tecnicamente fundamentadas, advindas da consulta pública de que trata o art. 1º desta Portaria, deverão observar o modelo constante do Anexo I, e ser encaminhadas por escrito, ao endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", Anexo "A", 3º andar, sala 342, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico atendimento.cgaa@agricultura.gov.br.

Art. 3ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Nome completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão. Se empresa credenciada, indicar nº do credenciamento):		
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Cidade:	UF:	
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:
Segmento de atuação:		
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública:	Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SDA/IBAMA/ANVISA Nº xx, DE xx DE xxxx DE 2016.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, incisos II e V do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, inciso IX, do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; no Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990; na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; no Decreto nº 181, de 24 de julho de 1991; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; no Decreto nº 5.280, de 22 de novembro de 2004; no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006; no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.006726/2002-04, resolvem:

Art. 1ª O caput e o §2º do artigo 4º da Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ª Nas operações de importação, o uso de brometo de metila em tratamento fitossanitário com fins quarentenários de vegetais, produtos vegetais ou produtos de origem vegetal, madeira e seus subprodutos, e de embalagens e suportes de madeira será prescrito e autorizado pelo MAPA nos casos de interceptação de pragas quarentenárias vivas ou pragas não quarentenárias regulamentadas ou pragas sem registro de ocorrência no Brasil ou sinais de infestação ativa de pragas, ainda que não identificadas, para eliminar risco iminente de introdução e disseminação de pragas no país.

§1º.....

§2ª A dose de brometo de metila a ser aplicada para mitigar o risco fitossanitário de introdução e disseminação de praga, conforme o caput deste artigo, deve obedecer ao seguinte:

Temperatura do ambiente interno da câmara de tratamento	Dose do ingrediente ativo (g/m³)
21°C ou superior	48
16°C a 20,9°C	56
10°C a 15,9°C	64

Art. 2ª O artigo 5º da Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5ª Nas operações de exportação, o uso de brometo de metila é autorizado pelo MAPA em tratamento fitossanitário com fins quarentenários de vegetais, produtos vegetais ou produtos de origem vegetal, madeira e seus subprodutos, exclusivamente para atendimento de requisito fitossanitário estabelecido pela ONPF do país importador; e em tratamento fitossanitário com fins quarentenários de embalagens e suportes de madeira para atendimento da Instrução Normativa nº 32, de 23 de setembro de 2015."

Art. 3ª O §2º do artigo 7º da Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§1º.....

§2ª A aplicação de brometo de metila nas operações de fumigação de que trata o caput deste artigo somente deverá ser realizada na presença do responsável técnico, acompanhado de pelo menos um operador habilitado e comprovadamente treinado pelo Responsável Técnico da empresa de que trata o caput ou por cursos aceitos pelo MAPA.

§3º....."

Art. 4ª O §5º do artigo 8º da Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5ª A fumigação com brometo de metila prescrita em decorrência de interceptação de pragas quarentenárias vivas ou pragas não quarentenárias regulamentadas ou pragas sem registro de ocorrência no Brasil ou sinais de infestação ativa de pragas, ainda que não identificadas, em operação de importação poderá ser determinada em área distinta do caput, com definição do local pelo MAPA para a realização do tratamento visando minimizar risco de introdução e disseminação de pragas no país."

Art. 5ª O artigo 10 da Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As empresas importadoras de brometo de metila ou comercializadoras de brometo de metila devem apresentar relatório de importação e de comercialização ao IBAMA, conforme inciso IV do art. 6º; e trimestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente ao término do trimestre, à Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA de acordo com modelo constante do Anexo I."

Art. 6ª O caput e o §1º do artigo 11 da Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 21 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As empresas prestadoras de serviço autorizadas a realizar fumigação com brometo de metila em tratamentos fitossanitários com fins quarentenários devem apresentar relatório trimestral de quantidades utilizadas à representação do MAPA na Unidade da Federação onde se encontrem sediadas, de acordo com modelo constante do Anexo II, até o 10º dia útil do mês subsequente ao término do trimestre.

§1ª As transferências de brometo de metila deverão ser registradas nos relatórios trimestrais de que trata o caput deste artigo, sendo proibida qualquer transferência em desacordo com o estabelecido no inciso XVI do art. 2ª desta Instrução Normativa Conjunta.

§2º.....

§3º....."

Art. 7º. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

GSecretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIAS DOS SANTOS

GPresidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

GDiretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária